



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº 012/2025 – P.J.

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2025.

Autor: Executivo Municipal

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, BEM COMO IMPLANTA PRINCÍPIOS E MÉTRICAS DE OTIMIZAÇÃO E AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO.

O Executivo Municipal de Paranatinga-MT, apresentou projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, BEM COMO IMPLANTA PRINCÍPIOS E MÉTRICAS DE OTIMIZAÇÃO E AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ainda diz o referido Projeto de Lei que tem o intuito de **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, BEM COMO IMPLANTA PRINCÍPIOS E MÉTRICAS DE OTIMIZAÇÃO E AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Salienta-se que, no caso em tela, o quórum de aprovação é de maioria absoluta, único turno de discussão e votação, nos moldes, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, ao nosso sentir, verifica-se a viabilidade do projeto em comento.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
PARECER

Início a análise dos aspectos materiais mencionando que não adentraremos na pertinência das alterações. Nossa análise, não custa lembrar, fica restrita aos aspectos constitucionais e legais.

Pois bem, lembramos que a criação de cargos em comissão e as funções de confiança devem se dar exclusivamente em funções cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento.

A questão é tratada no Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI Leading Case: RE 1041210 Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão. a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Nesse sentido, a regra constitucional admite a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, em atribuições que pressupõe especial relação de confiança entre o agente político e o servidor, para desempenho de funções inerentes à atividade predominantemente política.

As demais alterações promovidas, segundo nosso entendimento, são de razão meritória, o que não comporta análise de legalidade.

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
DÁ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS.

Ao tratar da organização dos Estados o Constituinte de 1988, descreveu esta organização em seu artigo 18 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (destacamos).

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda destacamos o Art. 51 da nossa Lei Orgânica Municipal que assim o descreve:

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III - Exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;*
- IX - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*
- X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;*
- XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;*
- XII - Decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;*
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;*
- XIV- prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*
- XV - Prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;*
- XVI - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;*
- XVII - Encaminhar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;*
- XVIII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;*
- XIX - solicitar intervenção estadual;*
- XX - Solicitar convocação extraordinária a Câmara;* *XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;*
- XXII - Requerer á autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;*

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

XXIII - Representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XXIV - Encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da Prefeitura.

Neste diapasão entendemos que o executivo municipal possui autonomia, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de competência Municipal pois trata de interesse local.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

***Art. 67** - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

***Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*

***I** - Plano plurianual;*

***II** - Diretrizes orçamentárias;*

***III** - Proposta orçamentária;*

***IV** - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;*

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça.**
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

C) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;

d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Conclusão

Desta forma, no caso de seguir tramitação, salientamos que o projeto deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, com emissão de parecer sobre cada matéria de sua competência. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado na hipótese de favorável a maioria absoluta dos vereadores, turno único de discussão e votação, em observância às previsões do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Assim, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, e em
obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **TRAMITAÇÃO DO**
PRESENTE PROJETO DE LEI.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 03 de fevereiro de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021

4